



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.631, DE 2009**

**(Do Sr. Filipe Pereira)**

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-561/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta parágrafos ao artigo 40 e o artigo 223-A ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 40 .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Todo veículo automotor deverá trafegar com farol de luz baixa ligado durante o dia em todas as vias. (AC)

§ 3º Os carros fabricados após a entrada em vigor desta lei deverão vir de fábrica com dispositivo de acendimento automático dos faróis quando do acionamento do motor. (AC)

Art. 223-A. Trafegar com farol desligado durante o dia.

Infração: leve

Penalidade: multa. (AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor 6 meses da data de sua publicação.

### **Justificativa**

Ao longo dos anos, o número de ocorrências no trânsito fizeram do trânsito questão de segurança pública. Somente a título de exemplo, morrem hoje no país mais de 40 mil pessoas vítimas de acidente de trânsito. Esse e outros números fazem das vias brasileiras uma das mais violentas do mundo, exigindo medidas firmes no sentido de combater excessos dos motoristas, bem como melhorar a estrutura viária nacional.

Ao lado do fator humano dessa realidade, qual seja, o número de vítimas, o excessivo número de acidentes de trânsito também causa tremendos prejuízos financeiros ao país. Para atender à essa situação, o Estado é obrigado a despender vultosos recursos orçamentários com equipes, equipamentos e estruturas. Segundo a Associação Brasileira de Medicina no Tráfego (ABRAMET), os acidentes no trânsito custam ao país cerca de 25 bilhões de reais/ano. Em país com sérios problemas sociais, parte desses recursos poderiam ser despendidos, por exemplo, programas sociais se o número de acidentes fosse menor.

Diante dessa situação, deve-se pensar em mecanismos para reduzir o número de acidentes viários. Nesse sentido, apresento projeto de lei que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), exigindo o uso diurno do farol baixo de todos veículos automotores. Trata-se de idéia relativamente simples, mas que contribuirá de maneira decisiva na diminuição no número de acidentes, porquanto, cerca de 60% dos acidentes viários ocorrem durante o dia e em retas. Seguramente a visualização inadequada de veículos é responsável importante por essa estatística.

Tornar obrigatório o uso de faróis proporcionará maior visibilidade do veículo (cerca de 60%), garantindo-se a segurança dos demais veículos e pedestres que transitam pelas vias públicas. A melhoria na segurança deve-se ao fato de o facho dos faróis serem verdadeiros prolongamentos físicos do veículo, pois é visto a 3 km em média de distância.

A princípio pode parecer pouco importante tal dado, afinal, esta a se falar de acionamento de faróis durante o dia; contudo, quando se confronta a questão com a realidade das ruas, percebe-se que a não visibilidade de veículos é motivo importante para tantos acidentes. Hoje, estatísticas oficiais revelam que 60% dos acidentes viários ocorrem durante o dia e em retas. Não restam dúvidas de que parcela desses dados decorre da não visibilidade do veículo.

A obrigatoriedade de trafegar diuturnamente com faróis acesos surgiu primeiramente nos países escandinavos devido ao clima adverso daquela região. Em países como Suécia e Finlândia, mesmo durante o dia, a luminosidade natural é precária e, por isso, desde a década de 1970 é obrigatório dispositivo nos carros que acendam automaticamente os faróis do veículo quando acionado o motor.

Não obstante as questões climáticas escandinavas, estudos posteriores revelaram ser o facho de luz diurno importante dispositivo de segurança independente do tipo climático. Ou seja, ainda que em boas condições de tempo, o facho de luz tende a diminuir o número de acidentes viários, porquanto torna o veículo mais visíveis para outros veículos e pedestres. Assim, hoje, inúmeros países como Canadá e estados dos Estados Unidos tornaram obrigatório o acendimento de faróis durante o dia.

A comprovação dos benefícios da medida também é comprovada cientificamente. Apenas a título de exemplo, faróis ligados facilitam a visibilidade de veículos por crianças de até 12 anos. Isso se deve, pois crianças até essa idade não têm ainda o desenvolvimento adequado da parte da visão que capta a aproximação de objetos. Esse problema se estende aos idosos e pessoas com alguns problemas visuais.

No Brasil, a idéia trazida por este projeto de lei não é nova. Em 1998, resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) recomendou o uso de luz durante o dia, mas, por inúmeros fatores, pouco se vê essa prática nas vias do país. Por considerar de extrema importância para a segurança no trânsito o acendimento dos faróis durante o dia apresento o projeto de lei em questão.

O PL apresentado está assim trabalhado. Torna obrigatório o uso de faróis baixos para todos os veículos automotores em todas as vias durante o dia. Para os veículos fabricados seis meses após a publicação da lei que surgirá deste PL, o acendimento deverá ser automático, ou seja, os veículos deverão vir de fábrica com dispositivo que acenda os faróis quando do acionamento do motor.

Para os veículos produzidos até a data em questão, não será obrigatório a instalação do referido dispositivo; contudo, será obrigatório o acionamento dos faróis baixos durante o dia. Para impor tal prática, acrescenta-se o artigo 223-A ao CTB, determinando ser infração leve sujeita a multa o tráfego diurno com faróis apagados.

Por fim, ao contrário da prática legislativa normal, a lei decorrente deste projeto não entrará em vigor de imediato, mas 6 (seis) meses após sua publicação. Tal cuidado deve-se ao fato de se reconhecer a necessidade de as montadoras se ajustarem à nova regulamentação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

**Deputado Filipe Pereira  
PSC/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41 O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o facho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do facho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**